

1044ª Sessão Co-Extraordinária**Reunião Conselho Universitário**

Data: 03/06/2025

Local: Sala do Conselho Universitário

Horário: 14:00 até 18:00

Itens da Pauta:**I - EXPEDIENTE**

- 1 - A Ata da 1043ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 27.5.2025, será discutida e votada oportunamente.
- 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 3 - Comunicações do M. Reitor.
- 4 - Comunicações da Senhora Coordenadora da Escola USP de Gestão e Coordenadora de Administração Geral Adjunta da CODAGE, Prof.^a Dr.^a Heliani Berlato dos Santos.
- 5 - Comunicações do Diretor Executivo da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP, Prof. Dr. Marcilio Alves.
- 6 - Apresentação do "Mapeamento dos claros docentes da Universidade de São Paulo".
- 7 - Homologação de um membro docente indicado pelo M. Reitor para compor a Câmara de Atividades Docentes (CAD), na área das Artes, Humanidades e Ciências Sociais.

II - ORDEM DO DIA**1 - CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR MEMBRO DE CÂMARA****1.1- PROCESSO 2025.1.3780.1.1 –GABINETE DA VICE-REITORA-GVR**

Convalidação dos atos praticados pelo Prof. Dr. Marcos Augusto Perez junto à Câmara de Atividades Docentes (CAD).

- Consulta formulada pela Presidente da Comissão Plenária (CP) da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), Prof.^a Dr.^a Maria Arminda do Nascimento Arruda, à Procuradoria Geral, acerca da possibilidade de convalidação dos atos praticados pela Câmara de Atividades Docentes (CAD) com a participação do Prof. Dr. Marcos Augusto Perez, em face da identificação de que o referido docente, Professor Associado II, à época da indicação, não preenchia o requisito de titulação mínima, Professor Titular ou Professor Associado 3, previsto na Resolução nº 7272/2016 (23.05.2025). fls. 1-5

1044ª Sessão Co-Extraordinária

- **Parecer PG nº 139014/2025:** esclarece que a situação se refere à homologação da indicação ocorrida em agosto/2023 em que o Prof. Dr. Marcos Augusto Perez foi selecionado como membro da CAD. Hodiernamente, constatou-se que, embora o docente detenha reconhecido destaque nas atividades acadêmicas, não ostentava, à época, o título de Professor Associado 3 ou Professor Titular, conforme exigência do artigo 5º da Resolução nº 7272/2016 (Regimento da CPA). Assim sendo, trata-se de caso de anulação do ato administrativo, na forma do poder-dever conferido à Administração Pública e decorrente dos princípios da legalidade e da auto-tutela administrativa, e consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a exemplo do que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, considerando-se que: a participação do docente na CAD se deu de boa-fé; não há, nos autos, qualquer indício de prejuízo concreto decorrente de sua atuação; e a segurança jurídica recomenda a estabilidade dos atos praticados por órgão colegiado; conclui que é juridicamente possível, razoável e recomendado que se anule o ato administrativo de designação do docente por vício de legalidade, mas que se **proceda com a convalidação dos atos até então praticados pela CAD com sua participação, de modo a preservar os efeitos válidos e legítimos da deliberação colegiada, evitando prejuízos desnecessários à Administração**. Por fim, considerando que o ato ora reconhecido como viciado teve origem em deliberação do Conselho Universitário, recomenda, portanto, que a questão seja por ele reapreciada, a fim de que, com fundamento no artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, possa ser formalmente reconhecida e deliberada a convalidação dos atos já praticados. Feitas essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação do M. Reitor (23.05.2025). fls. 6-9

- Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando os autos à SG, para apreciação do Conselho Universitário (26.05.2025). fls. 12

- Despacho do Senhor Presidente, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, manifestando-se, "ad referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, favoravelmente à convalidação dos atos praticados pelo Prof. Dr. Marcos Augusto Perez junto à Câmara de Atividades Docentes (CAD), nos termos do parecer da Procuradoria Geral (27.05.2025). fls. 13

2 - AMPLIAÇÃO DOS CAMPI EM RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS

2.1- PROCESSO 2025.1.2815.1.6 –UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Proposta para a ampliação dos *campi* em Ribeirão Preto e São Carlos.

- O M. Reitor encaminha para avaliação da COP e, posteriormente, do Conselho Universitário, proposta para a ampliação dos *campi* da USP em Ribeirão Preto e em São Carlos. Informa que a proposta conta com o apoio da Reitoria, que entende que tal expansão trará benefícios significativos para as unidades localizadas *nesses campi*. Informa também, que a proposta foi amplamente discutida com todos os diretores das unidades do campus de

1044ª Sessão Co-Extraordinária

Ribeirão Preto e com o Conselho Gestor do Campus de São Carlos, tendo recebido apoio irrestrito para seu prosseguimento. Os dois projetos levam em consideração, principalmente, a necessidade das Unidades em ampliar suas atividades acadêmicas de extensão e de aproximação com a sociedade. **Campus de Ribeirão Preto:** aquisição de um terreno de 795.736,14m², localizado em uma área do município. Destaca que o projeto considera as seguintes premissas fundamentais: ficará a cargo da USP a responsabilidade do investimento inicial para aquisição do terreno e eventuais construções e a posterior manutenção será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Sendo assim, não haverá comprometimento futuro do orçamento da Universidade. A proposta contempla a construção de uma nova Unidade de Emergência do HCFMRP-USP com 400 leitos e área acadêmica, a qual já está autorizada pelo Governo do Estado, e independente da USP. Ressalta que a implementação da Unidade de Emergência seguirá de forma separada mesmo que a proposta não seja aprovada. Após a aquisição, a USP cederá o terreno à Secretaria da Saúde para construção do novo prédio, sendo o custeio da nova unidade de responsabilidade da Secretaria. A nova Unidade, além das atividades tradicionais da FMRP e da EERP, contará com duas inovações: um escritório jurídico da FDRP, com foco no atendimento a vítimas de violência, especialmente mulheres e crianças; e um setor de planejamento e gestão hospitalar, vinculado à FEARP. Duas estruturas localizadas no terreno, e atualmente sob gestão direta do Estado, também serão incorporadas à autarquia HCFMRP: Hospital Santa Tereza, que será transformado em Unidade de Saúde Mental para atendimento interdisciplinar, envolvendo a FMRP, o Departamento de Enfermagem Psiquiátrica e Ciências Humanas da EERP, e o Departamento de Psicologia da FFCLRP; e Hospital Estadual de Ribeirão Preto, que será incorporado ao HCFMRP, tornando-se campo de atividades acadêmicas e treinamento para os alunos da FMRP e da EERP. Nesse mesmo local, também serão criados, pela USP, cinco diferentes equipamentos, que terão seus custeios mantidos totalmente pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Todas as estruturas relacionadas à atenção à saúde estarão ligadas ao SUS. As Unidades relacionadas à saúde serão localizadas em posição frontal à Unidade de Emergência: 1 - área dedicada à FORP, contando com 80 consultórios odontológicos e suas respectivas áreas de apoio; 2 - equipamento será ligado à EERP com a criação de uma Clínica de Enfermagem; 3 - equipamento será ligado à EEFERP, para a promoção de saúde por meio da atividade física; 4 - espaço será ligado à FFCLRP, para a criação do Museu da Biodiversidade, com proposta de construção de um prédio com área de 5.000m²; e 5 - equipamento será ligado à FCFRP, com a criação de uma Farmácia Universitária Modelo e um Laboratório de Análises Clínicas, com uma área total de 600m². O investimento em custeio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo será de cerca de R\$ 500.000.000,00 anuais e os recursos investidos pela Prefeitura Municipal nos 5 equipamentos descritos será de cerca de R\$ 30.000.000,00 anuais. O valor do terreno, estimado pela CDHU é da ordem de R\$ 281.202.000,00. **Campus de São Carlos:** aquisição de uma área doada pela USP ao Centro Acadêmico Armando Sales de Oliveira (CAASO) e, posteriormente, vendida para uma empresa. A aquisição da área será de fundamental importância para reorganização da Área 1 do Campus. A posição da Reitoria é favorável às duas iniciativas, considerando haver disponibilidade financeira no momento para esse investimento, atrelado à ausência de comprometimento orçamentário

1044ª Sessão Co-Extraordinária

futuro. **Considerações finais:** A proposta é que os dois investimentos sejam realizados com a renda própria da Universidade no ano de 2025, sem onerar, portanto, o orçamento ou reservas estratégicas da USP. As construções previstas são relativamente pequenas e podem ser realizadas por meio da alínea orçamentária “Projetos Especiais da Reitoria”, não havendo necessidade de aprovação complementar. Caso haja aprovação pelo Co, a PG e a CODAGE analisarão os aspectos legais das compras e negociações de valores. Considerando que a Universidade tem problemas semelhantes com a extensão nas Unidades localizadas na cidade de São Paulo, um modelo similar, isto é, com investimento inicial da USP e custeio da Secretaria Estadual da Saúde ou Prefeitura Municipal de São Paulo, poderia ser proposto (17.04.2025). fls. 1-6

–Ofício HCRP, nº 409, de 19.03.2025, ao M. Reitor, objetivando formalizar a solicitação de aquisição de uma gleba pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, a ser incorporada ao patrimônio da USP, visando à edificação de um complexo de vanguarda, voltado ao fomento da pesquisa científica, ao aprimoramento do ensino superior e à prestação de serviços assistenciais à população (19.03.2025). fls. 7-11

- Despacho do M. Reitor, encaminhando os autos à CODAGE para informar a arrecadação da Receita Própria, já realizada em 2025, e respectiva previsão de utilização até o final de 2025 (17.04.2025). fls. 12

- **Manifestação do DF:** informa: Total Receita Própria arrecadada (1º Trimestre/2025) –R\$ 272.375.452,91 (Reitoria –R\$ 252.038.712,44, Unidades –R\$ 20.336.740,47). Receita Própria prevista LOA 2025 (12 meses) –R\$ 998.691.266,00 (17.04.2025). fls. 13

- O M. Reitor encaminha os autos à SG. fls. 13

- **Parecer da COP:** aprovou o parecer da Senhora Presidente favorável à proposta para a ampliação dos *campi* da USP em Ribeirão Preto e em São Carlos (22.04.2025). fls. 14-17

3 - REGIMENTO DE UNIDADE

3.1- PROCESSO SAJ 2024.02.000673 (PROTOCOLADO 2024.5.37.44.6) - INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Proposta de novo Regimento do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, objetivando a revisão e atualização do Regimento atual, destacando a nova constituição da CPG e a alteração do nome do Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental (GSA) para Departamento de Geologia Ambiental e Aplicada (GAA).

- Ofícios da Diretora do IGc, Prof.^a Dr.^a Marly Babinski, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a proposta de novo Regimento da Unidade, aprovada por

1044ª Sessão Co-Extraordinária

maioria absoluta pela Congregação em 08.05 e 13.11.2024. –fls.1- 4

- **Parecer PG nº 00073/2025:** em reanálise, observa que as recomendações contidas no parecer anterior foram integradas à nova minuta do Regimento apresentado pela Unidade. Sugerindo, tão somente, a seguinte redação para o inciso III do artigo 22: “III –Os Coordenadores dos Programas de Pós-Graduação do IGc, observados os §§4º e 7º do artigo 28 do Regimento de Pós-graduação.” Tal sugestão busca evitar a indicação do nome do Programa no Regimento da Unidade, o que poderia implicar a necessidade de sucessivas alterações. Por fim, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos a Unidade para providências (21.01.2025). - fls. 5-8

- **Manifestação da Unidade:** em resposta, a Diretora do IGc, Prof.^a Dr.^a Marly Babinski, encaminha nova versão da minuta incorporando a alteração sugerida pela PG (03.02.2025). - fls. 9-38

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, favorável à proposta de novo Regimento do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo (2.4.2025). - fls. 39-41

- **Parecer da CAA:** manifestou-se favorável à proposta do novo Regimento do Instituto de Geociências (7.04.2025). –fls. 42-44

4 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

4.1- PROCESSO 2023.1.79.9.4 –FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

Proposta de alteração do artigo 47, incisos I e II e §2º, do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, objetivando a alteração das normas que regulamentam o concurso de Livre-docência.

- Despacho do Diretor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Prof. Dr. Joilson O. Martins, à Secretaria Geral, encaminhando a proposta de alteração do artigo 47 do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, aprovada pela Congregação: “Artigo 47 –(...) I –prova escrita –peso 1 (um); II –prova de avaliação didática –peso 3 (três); (...) §2º - A prova de avaliação didática será ministrada em nível de pós-graduação, com possibilidade de a Comissão Julgadora formular perguntas sobre a aula ministrada, conforme o disposto no art. 156 e parágrafo único do Regimento Geral, que prevê sorteio.” (20.02.2025). - fls. 1

- **Parecer PG nº 138009/2025:** observa que a proposta foi aprovada por maioria absoluta da Congregação e que a proposta coaduna com o comando normativo presente no artigo 173 do Regimento Geral. Com tais considerações, encaminha os autos à Secretaria Geral para apreciação pela Comissão de Legislação e Recursos e após do Conselho Universitário (21.03.2025). - fls. 2-4

1044ª Sessão Co-Extraordinária

- **Parecer da CAA:** manifestou-se, no que concerne ao mérito acadêmico, favoravelmente às mudanças regimentais propostas pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas, conforme o parecer (05.05.2025). - fls. 6-8

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do artigo 47, incisos I e II e §2º, do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, objetivando a alteração das normas que regulamentam o concurso de Livre-docência (14.05.2025). fls. 9

5 - MINUTA DE RESOLUÇÃO

5.1- PROCESSO 2022.1.11351.1.6 –PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução nº 7817, de 30 de agosto de 2019, que baixa o Regimento de Graduação da Universidade de São Paulo.

- **Decisão do CoG:** aprovou, em sessão realizada em 27.02.2025, a referida minuta. - fls. 10

- **Parecer PG nº 00319/2025:** observa que a proposta de alteração se propõe a modificação do inciso XV do artigo 10 do Regimento de Graduação (Resolução nº 7817/2019), com o intuito de especificar que a aprovação pelo Conselho de Graduação será obrigatória apenas quando as alterações nos projetos pedagógicos envolverem mudanças de nome de curso, habilitação ou ênfase; modificações na duração ideal, mínima ou máxima dos cursos; e criação ou extinção de habilitações ou ênfases. Explica que essa modificação se alinha ao disposto no Grupo III da Resolução CoG nº 7030/2014, que determina a obrigatoriedade de análise e aprovação pelo Conselho de Graduação somente das alterações que compreendam tais especificidades (artigo 6º). Passando a análise da supressão do inciso VII do artigo 22 (VII - propor e executar políticas norteadoras da vida estudantil, valorizando aspectos da qualidade de vida) verifica que, em relação à proposta de supressão do inciso VII não há irregularidade formal, contudo, recomenda a indicação, de maneira clara, das razões que justificam a exclusão dessa competência da Pró-Reitoria de Graduação (20.03.2025). - fls. 12-16

- Despacho da Pró-Reitoria de Graduação, esclarecendo que a supressão do inciso VII, do artigo 22, do Regimento de Graduação (Resolução nº 7817/2019), foi proposta como adequação, tendo em vista a criação da Pró-reitoria de Inclusão e Pertencimento, a qual englobou em seu escopo a competência descrita no referido inciso (24.03.2025). - fls. 21

- **Parecer PG nº 349/2025:** observa que a Pró-Reitoria de Graduação descreveu de forma clara as razões que motivaram a supressão do inciso VII do artigo 22 da Resolução nº 7817/2019, em razão da criação da Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento, que absorveu, em seu escopo, a competência antes prevista no dispositivo (28.03.2025). fls. 22-26

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução que

1044ª Sessão Co-Extraordinária

altera dispositivos da Resolução 7817/2019, que baixa o Regimento de Graduação da USP (14.05.2025).

6 - RECURSOS

6.1- PROCESSO 2025.1.6.27.7 –ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES

Recurso interposto por Maria Fernanda Riscali de Lima Moraes contra o resultado final do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Cinema, Rádio e Televisão da Escola de Comunicações e Artes (Edital nº 16-2024-ECA). A recorrente alega desatendimento ao item 13 do edital, que prevê que o resultado do concurso será proclamado pela comissão julgadora imediatamente após seu término (o concurso se encerrou no dia 29.11.24, sexta-feira, e o resultado foi proferido em 02.12.24, segunda-feira) e interferência de agentes externos à banca (membro teria buscado informações, conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp, sobre os candidatos por critérios não estabelecidos no edital), bem como uso de “critérios alheios aos que constam no edital”. Requer, ao final, a desconsideração das notas emitidas por um dos membros, com a consequente indicação da recorrente, após a aplicação dos critérios de desempate. fls. 1-27

- **Decisão da Congregação da ECA:** aprovou o parecer do relator, designado pela Congregação, que opinou pelo indeferimento do recurso apresentado por Maria Fernanda Riscali de Lima Moraes e manifestou-se favoravelmente à homologação do resultado final do concurso realizado, por entender que a ação da Comissão julgadora foi técnica e dentro dos parâmetros adequados à área de imagem, que define a natureza da vaga de docente em RDIDP, conforme o Edital 16 ECA-2024, para o Departamento de Cinema, Rádio e Televisão - CTR. A Congregação deliberou, ainda, pela não concessão de efeito suspensivo ao concurso, nos termos do art. 254, §6º, do Regimento Geral (12.02.2025). fls. 42-56

- **Pareceres PG nºS 00081 e 00331/2025:** em relação ao desatendimento ao item 13 do edital, observa que, em manifestação ao recurso apresentado, a Comissão Julgadora esclarece que a divulgação do resultado ocorreu no dia 02.12.24, às 14h, de acordo com o calendário do concurso do qual todos os candidatos tomaram ciência. As provas do concurso se encerraram no dia 29.11.24 (sexta-feira), com a finalização dos trabalhos da banca planejada para a manhã do dia 02.12.24 (segunda-feira). Conclui, portanto, que o calendário do concurso foi previamente definido pela banca, com a devida ciência dos candidatos, sem que houvesse qualquer impugnação, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa. Quanto à alegação de interferência de agentes externos à banca e do “uso de critérios alheios aos que constam no edital” (“prints”), esclarece que a Comissão Julgadora afirmou que as avaliações foram conduzidas de forma independente por cada membro, pautando-se exclusivamente no desempenho dos candidatos em cada etapa do concurso. Destaca a fragilidade do documento apresentado como meio de prova, considerando a impossibilidade de se identificar com exatidão o contexto das conversas e de seu interlocutor, além da

1044ª Sessão Co-Extraordinária

questão da integridade do material. Ademais, acrescenta que o relator concluiu pela ausência de materialidade quanto à alegada influência externa à banca, ressaltando, ainda, que os textos das avaliações não evidenciam qualquer indício de interferência externa, apresentando, ao contrário, uma redação técnica sobre o desempenho dos candidatos, que trazem ainda “aspectos muito particulares vividos no concurso”. Sobre os Critérios adotados pelos examinadores com os termos do edital, explica que o relator designado pela Congregação examinou o processo, especialmente o relatório final, ficando evidenciado uma análise técnica por parte da comissão julgadora quanto ao desempenho dos candidatos em cada prova, concluindo que a atuação da comissão ocorreu dentro dos parâmetros compatíveis com um concurso na área de Imagem. Pelo exposto, diante da ausência de comprovação das irregularidades apontadas, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu o recurso interposto pela candidata (24.03.2025). fls. 35-40; 65-69

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Maria Fernanda Riscali de Lima Moraes (2.4.2025). fls. 71-74

6.2- PROTOCOLADO 2024.5.13.18.0 –ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS

Recurso interposto por Angelo Fernandes Andreoli contra decisão da Congregação da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC), que indeferiu seu recurso que questionou a exigência de graduação específica em Engenharia como requisito para a inscrição no concurso público destinado à contratação de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia Mecânica da EESC (Edital ATAc-53/2024). O interessado alega que a exigência de graduação específica é inadequada, pois o título de doutor na área do concurso atenderia plenamente às exigências do cargo, independentemente da formação base do candidato. Além disso, destaca que a Lei Federal n.º 12.772/2012 permite a substituição do título de doutor por título de mestre ou diploma de graduação apenas em casos específicos.

- Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Fernando Martini Catalano, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o referido recurso e informando que, em 8 de novembro de 2024, a Congregação decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo interessado (14.11.2024). fls. 1-15

- **Parecer PG nº 162/2025:** observa “que a Universidade, com base na autonomia conferida pela Constituição (art. 207, caput), editou a Resolução nº 6482/2012, permitindo que as Congregações das Unidades exijam, em seus editais de concurso docente, como requisito de inscrição, áreas de formação e/ou de concentração.” Assim sendo, a Unidade, então, utilizando-se dessa faculdade, fez constar em seu edital a exigência de formação em Engenharia, além do título de doutor em Ciências ou Engenharia. Por fim, ressalta que a Lei Federal nº 12.772/2012 disciplina o magistério superior federal, não tendo aplicação ao concurso em questão, promovido por uma autarquia estadual. Feitas essas considerações, opina pela regularidade formal dos procedimentos adotadas pela Unidade no concurso em questão, no tocante à exigência de área de formação do candidato em Engenharia, nos termos da Resolução nº 6482/2012 (07.02.2025). fls. 22-26

1044ª Sessão Co-Extraordinária

- **Parecer da CLR:** aprovou o parecer da relatora, contrário ao recurso interposto por Angelo Fernandes Andreoli (2.4.2025). fls. 28-29

NOTA: Os processos constantes desta pauta, com toda documentação pertinente, encontram-se na Secretaria Geral à disposição dos(as) Senhores(as) Conselheiros(as).